



DECRETO Nº 163, DE 18 DE JUNHO DE 2026

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – LGPD), NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVÁCQUA/ES.

O Prefeito Municipal de Atílio Vivácqua, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto regulamenta a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - no âmbito do Poder Executivo Municipal, estabelecendo competências, procedimentos e providências correlatas a serem observados por seus órgãos e entidades, visando assegurar a proteção dos dados pessoais tratados pela Administração Pública Municipal.

Art. 2º Para fins deste decreto, considera-se:

- I – Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- II – Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- III – Dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
- IV – Banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;
- V – Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objetos de tratamento;
- VI – Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- VII – Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- VIII – Encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção



de Dados (ANPD);

IX – Agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X – Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI – Anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII – Consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII – Plano de adequação: documento reunindo um conjunto de normas, procedimentos, diretrizes e modelos de documentações específicas para guiar a adequação de órgãos e entidades municipais à Lei Geral de Proteção de Dados;

XIV – Relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XV – Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD): órgão da Administração Pública Federal responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta lei em todo o território nacional;

Art. 3º As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades municipais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I – Finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II – Adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III – Necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV – Livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V – Qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI – Transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comerciais e industriais;



VII – Segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII – Prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX – Não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X – Responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Art. 4º O tratamento de dados pessoais pelos Órgãos e Entidades Municipais deve:

I – Objetivar o exercício de suas competências legais e o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;

II – Observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

Art. 5º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no artigo 3º deste Decreto.

Parágrafo único. É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I – em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado;

II – nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente;

III – quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou

IV – na hipótese da transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Art. 6º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão realizar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais com pessoas jurídicas de direito privado quando tal tratamento estiver fundamentado em uma das bases legais previstas na Lei Federal nº 13.709/2018, e for necessário ao atendimento do interesse público, à execução de competências legais ou à implementação de políticas públicas.



§1º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais com pessoas jurídicas de direito privado deverá observar os princípios da finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança e responsabilização, bem como as demais disposições da Lei Federal nº 13.709/2018.

§2º O consentimento do titular será exigido apenas nas hipóteses em que constituir a base legal adequada para o tratamento, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018.

§3º Quando o tratamento se fundamentar no consentimento do titular, a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais limitar-se-á às finalidades, condições e prazos expressamente informados no respectivo ato de consentimento.

§4º Os compartilhamentos de dados pessoais deverão ser formalmente justificados e registrados pelo órgão ou entidade responsável, podendo ser submetidos à análise do Encarregado Geral de Proteção de Dados do Município e da Comissão Municipal de Proteção de Dados, nos termos da regulamentação específica.

§5º Permanecem aplicáveis as restrições e requisitos previstos no art. 26 da Lei Federal nº 13.709/2018, especialmente quanto ao uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público com entidades privadas.

Art. 7º A Administração Pública Municipal, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018, deverá realizar, manter atualizados e revisar periodicamente:

I – o inventário e o mapeamento dos dados pessoais tratados e dos respectivos fluxos de dados em suas unidades administrativas;

II – a análise e a gestão dos riscos relacionados ao tratamento de dados pessoais;

III – o plano de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD;

IV – o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando exigido pela legislação aplicável, pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD ou pela governança municipal de proteção de dados.

§1º Cada órgão e entidade da Administração Pública Municipal deverá elaborar o inventário inicial de dados pessoais sob sua responsabilidade no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação deste Decreto, observados os modelos, procedimentos e diretrizes definidos pela governança municipal de proteção de dados.

§2º O inventário de dados pessoais deverá conter, no mínimo:

I – a identificação dos processos de tratamento de dados pessoais;

II – as categorias de dados tratados;

III – a identificação das categorias de titulares dos dados pessoais envolvidos em cada operação de tratamento;

IV – a indicação da existência de tratamento de dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018;

V – a indicação da existência de tratamento de dados pessoais de crianças, adolescentes, idosos ou pessoas em situação de vulnerabilidade, bem como das medidas específicas adotadas para sua proteção, quando aplicáveis;



- VI – a finalidade e a base legal do tratamento;
- VII – os agentes envolvidos no tratamento;
- VIII – o compartilhamento interno e externo dos dados;
- IX – os sistemas, bancos de dados e arquivos utilizados;
- X – os prazos de retenção e descarte das informações;
- XI – as medidas de segurança adotadas.

§3º O inventário, o mapeamento de dados e a análise de riscos deverão ser revisados e atualizados, no mínimo, uma vez por ano, ou sempre que houver alteração relevante nos processos de tratamento de dados pessoais.

§4º Terão prioridade na elaboração do inventário, do mapeamento de dados, da análise de riscos e dos planos de adequação os órgãos e unidades que realizem tratamento de dados pessoais sensíveis ou em grande volume, especialmente as áreas de Saúde, Assistência Social, Educação, Recursos Humanos, Administração Tributária, Conselho Tutelar, Cadastro Único, Ouvidoria e outras definidas pela Comissão Municipal de Proteção de Dados – CMPD.

§5º As disposições deste artigo aplicam-se tanto aos dados pessoais tratados em meio digital quanto aos registrados em meio físico, incluindo fichas cadastrais, prontuários, processos administrativos, documentos arquivados, arquivos correntes, intermediários e permanentes, observadas as normas de gestão documental e arquivística aplicáveis.

§6º O plano de adequação previsto no inciso III deste artigo deverá observar as normas, orientações e procedimentos expedidos pelo Encarregado Geral de Proteção de Dados do Município, após manifestação da Comissão Municipal de Proteção de Dados – CMPD, sem prejuízo da observância das normas editadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD.

Art. 8º A estrutura necessária para a implantação e operacionalização da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD no Município conterà:

I – um Encarregado Geral de Proteção de Dados do Município, designado por ato do Chefe do Poder Executivo, para o exercício das atribuições previstas no art. 41 da Lei Federal nº 13.709/2018;

II – Pontos Focais Setoriais de Proteção de Dados, formalmente indicados pelos titulares dos órgãos e entidades da Administração Municipal;

III – Comissão Municipal de Proteção de Dados – CMPD, composta por representantes indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- b) Procuradoria Geral do Município;
- c) Secretaria Municipal de Governo;
- d) Controladoria Geral do Município.

§1º Os Pontos Focais Setoriais de Proteção de Dados atuarão como representantes de suas



respectivas unidades administrativas perante o Encarregado Geral de Proteção de Dados, auxiliando na implementação das medidas de conformidade, no mapeamento de dados, na gestão de riscos, no atendimento aos titulares e na disseminação da cultura de proteção de dados pessoais.

§2º Os Pontos Focais Setoriais de Proteção de Dados não se confundem com a figura do Encarregado prevista no art. 41 da Lei Federal nº 13.709/2018, nem assumem suas atribuições legais.

§3º A indicação dos Pontos Focais Setoriais de Proteção de Dados e dos membros da Comissão Municipal de Proteção de Dados – CMPD será realizada mediante comunicação formal dos respectivos titulares dos órgãos e entidades, sendo a designação efetivada por ato do Chefe do Poder Executivo.

§4º A participação na Comissão Municipal de Proteção de Dados – CMPD não será remunerada e será considerada serviço público relevante.

Art. 9º A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no Portal da Transparência, em seção específica sobre tratamento de dados pessoais.

Art. 10. O encarregado da proteção de dados está vinculado à obrigação de sigilo ou de confidencialidade no exercício das suas funções, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709 de 2018 (LGPD) e com a Lei Federal nº 12.527, de 2011 (LAI).

Art. 11. Compete ao Encarregado Geral de Proteção de Dados do Município, sem prejuízo das atribuições previstas na Lei Federal nº 13.709/2018:

I – receber reclamações e comunicações dos titulares de dados pessoais, prestar esclarecimentos e adotar ou encaminhar as providências cabíveis;

II – atuar como canal de comunicação entre o Controlador, os titulares dos dados pessoais e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, bem como exercer as atribuições que venham a ser estabelecidas pela referida autoridade;

III – orientar e recomendar a elaboração dos Planos de Adequação à LGPD pelos órgãos e entidades municipais, com o apoio dos Pontos Focais Setoriais de Proteção de Dados;

IV – orientar, coordenar ou recomendar a elaboração dos Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, quando cabíveis, acompanhando sua implementação e atualização pelos órgãos e entidades responsáveis pelo tratamento;

V – submeter à Comissão Municipal de Proteção de Dados – CMPD matérias relacionadas à proteção de dados pessoais, sempre que entender necessário;

VI – promover ou coordenar a comunicação com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD nos casos em que tal comunicação seja exigida pela legislação ou regulamentação aplicável;



VII – acompanhar e orientar os procedimentos relacionados à comunicação ou ao uso compartilhado de dados pessoais com entidades públicas ou privadas, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018;

VIII – encaminhar ao Chefe do Poder Executivo as indicações dos Pontos Focais Setoriais de Proteção de Dados e dos membros da Comissão Municipal de Proteção de Dados – CMPD;

IX – expedir orientações, recomendações, comunicados e demais expedientes técnicos destinados à promoção da conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais;

X – encaminhar aos órgãos e entidades responsáveis pelo tratamento de dados pessoais as determinações, recomendações ou solicitações formuladas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, acompanhando seu atendimento e prestando o apoio técnico necessário para a adoção das medidas cabíveis.

Parágrafo único. A responsabilidade pela conformidade dos tratamentos de dados pessoais realizados no âmbito da Administração Pública Municipal é dos respectivos órgãos e entidades controladores ou operadores, não recaindo exclusivamente sobre o Encarregado Geral de Proteção de Dados.

Art. 12. Os planos de adequação a que se refere o inciso III do artigo 11 deste Decreto, devem observar, no mínimo, o seguinte:

I – publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos e entidades na internet, bem como no Portal da Transparência, em seção específica a que se refere o art. 9º deste decreto;

II – atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do art. 23, §1º, e do art. 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.709/2018;

III – manutenção de dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Art. 13. Compete aos Pontos Focais Setoriais de Proteção de Dados:

I – atuar como elo de comunicação entre o respectivo órgão ou entidade e o Encarregado Geral de Proteção de Dados do Município;

II – coordenar, acompanhar e apoiar, no âmbito de sua unidade administrativa, a elaboração e a execução das medidas necessárias à adequação dos processos de tratamento de dados pessoais às disposições da Lei Federal nº 13.709/2018;

III – auxiliar na elaboração, atualização e monitoramento do Plano de Adequação, do inventário de dados pessoais, do mapeamento de fluxos de dados e dos demais instrumentos de governança previstos neste Decreto;

IV – promover a articulação entre as áreas técnicas, administrativas, jurídicas e de tecnologia da informação para a implementação das medidas de conformidade relacionadas à proteção de



dados pessoais;

V – atender às solicitações de informações e orientações encaminhadas pelo Encarregado Geral de Proteção de Dados, bem como acompanhar o cumprimento das recomendações e medidas relacionadas à proteção de dados pessoais no âmbito do respectivo órgão ou entidade;

VI – encaminhar ao Encarregado Geral de Proteção de Dados, nos prazos estabelecidos, as informações necessárias ao atendimento de solicitações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, à elaboração de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e à execução das atividades de governança previstas neste Decreto;

VII – comunicar ao Encarregado Geral de Proteção de Dados, de forma tempestiva, fatos relevantes relacionados ao tratamento de dados pessoais, incidentes de segurança, alterações de processos ou quaisquer situações que possam impactar a conformidade com a legislação de proteção de dados;

VIII – contribuir para a disseminação da cultura de proteção de dados pessoais e para a capacitação dos servidores e colaboradores do respectivo órgão ou entidade.

§1º Os Pontos Focais Setoriais de Proteção de Dados exercerão funções de coordenação, acompanhamento e apoio técnico à implementação da LGPD, não se confundindo com a figura do Encarregado prevista no art. 41 da Lei Federal nº 13.709/2018.

§2º A responsabilidade pela conformidade dos tratamentos de dados pessoais realizados em cada órgão ou entidade permanece atribuída ao respectivo titular e aos gestores responsáveis pelos processos de tratamento, com o apoio das unidades técnicas, administrativas, jurídicas e de tecnologia da informação competentes.

§3º Os Pontos Focais Setoriais deverão ser envolvidos de forma adequada e tempestiva nas questões relacionadas à proteção de dados pessoais no âmbito de suas respectivas unidades administrativas.

Art. 14. Compete à Comissão Municipal:

I – analisar, propor e emitir parecer sobre procedimentos, normas e diretrizes relacionados à proteção e ao tratamento de dados pessoais no âmbito do Município;

II – atuar de forma consultiva, orientativa e deliberativa, nos limites das competências estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único. A Comissão Municipal de Proteção de Dados poderá elaborar e aprovar seu Regimento Interno, observado o disposto neste Decreto e na legislação aplicável, com a finalidade de disciplinar sua organização, funcionamento, competências complementares, periodicidade das reuniões, quórum para deliberações e demais procedimentos necessários ao desempenho de suas atribuições.

Art. 15. Cabe ao Núcleo de Tecnologia e Informação:

I – oferecer os subsídios técnicos necessários à edição das diretrizes pelo encarregado da proteção de dados, para a elaboração dos planos de adequação;



II – orientar, sob o ponto de vista tecnológico, as Secretarias na implantação dos respectivos planos de adequação;

III – apoiar a implementação de medidas de segurança da informação e de proteção de dados pessoais nos sistemas e infraestruturas tecnológicas municipais.

Art. 16. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão comunicar imediatamente ao Encarregado Geral de Proteção de Dados do Município a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares de dados pessoais.

§1º Recebida a comunicação, o órgão ou entidade responsável pelo tratamento dos dados pessoais deverá avaliar a ocorrência, a extensão e os impactos do incidente, bem como deliberar sobre a necessidade de comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD e aos titulares afetados, nos termos da legislação aplicável, com o apoio técnico e orientativo do Encarregado Geral de Proteção de Dados do Município.

§2º Compete ao Encarregado Geral de Proteção de Dados do Município prestar assessoramento, promover a coordenação institucional das medidas necessárias e acompanhar a adoção das providências cabíveis pelos órgãos e entidades responsáveis pelo tratamento.

§3º Os órgãos e entidades deverão manter registros dos incidentes de segurança envolvendo dados pessoais, bem como das providências adotadas para sua contenção, mitigação e prevenção.

Art. 17. O descumprimento das disposições deste Decreto, quando configurar infração funcional ou violação de dever legal, sujeitará o responsável às sanções administrativas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e demais normas aplicáveis, sem prejuízo da responsabilização civil e penal cabível.

Art. 18. A indicação do Encarregado Geral de Proteção de Dados do Município, referida no inciso I do caput do art. 8º deste Decreto, deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

§1º No prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Decreto:

I – os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão indicar seus respectivos Pontos Focais Setoriais de Proteção de Dados;

II – deverão ser indicados os membros da Comissão Municipal de Proteção de Dados, observada a composição prevista neste Decreto.

§2º A Comissão Municipal de Proteção de Dados deverá ser formalmente instalada no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste Decreto.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos à luz das disposições da Lei Federal nº 13.709/2018, das normas expedidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD e da legislação



correlata aplicável.

Art. 20. Fica expressamente revogado o Decreto Municipal nº 135/2026.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Atílio Vivacqua-ES, em 18 de junho de 2026.

HÉLIO HUMBERTO LIMA FILHO

Prefeito Municipal